



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.149, DE 2023**

**(Do Sr. Adail Filho)**

Acrescenta-se o art. 15-A na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer pagamento do FGTS, no ciclo pós-pandemia da COVID-19.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE 2023.  
(Do Sr. Adail Filho)**

Acrescenta-se o art. 15-A na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, para estabelecer pagamento do FGTS, no ciclo pós-pandemia da COVID-19.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o Art.15-A na Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“Art.15-A Fica autorizado o acordo individual escrito entre o empregador e empregado, para definir as normas de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que versa o artigo 15 da lei 8.036, de 11 de maio de 2020.

§ 1º - Os termos do acordo individual poderão ser firmados nas seguintes condições:

I – 5% (cinco por cento) serão creditados simultaneamente com sua remuneração mensal e 3% (três por cento) serão recolhidos na conta vinculada do FGTS;

II - facultada a realização de acordo coletivo, conforme termos dispostos no caput deste artigo”. .....(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a decretação do estado de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, findada recentemente em 5 de maio de 2023, a economia brasileira tem sofrido baques e grandes perdas no que se refere ao quesito emprego. Na concepção de economistas renomados, a economia global padecerá ainda alguns anos para se recuperar dos prejuízos provocados pela pandemia. No intuito de frear a propagação do vírus, grande parcela da população foi compelida a medidas de isolamento, que abrangeram paralisação na produção industrial, fechamento de escolas e do comércio. Com tais medidas, ainda que necessárias, as famílias pararam de consumir, quer seja por medo da recessão ou por queda na renda.

Calcula-se que uma parcela considerável da população brasileira tende a ficar sem emprego. Assim, não podemos duvidar que o correto fosse à manutenção dos atuais postos de trabalho. Ressaltando que as atuais garantias trabalhistas serão mantidas. Entretanto, nessa proposição queremos manter os empregos dos brasileiros, como também aumentar a renda do trabalhador, sem, todavia, onerar a folha salarial para o empregador.

Por isso, solicitamos aos nobres pares que aprovelem essa proposta, que certamente, beneficiará milhares de trabalhadores do nosso Brasil.

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Adail Filho  
Deputado Federal  
Republicanos - AM**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO  
DE 1990  
Art.15-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-11;8036>

**FIM DO DOCUMENTO**